



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 2671/22 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Ato de Admissão de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021.  
**JURISDICIONADO:** Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
**INTERESSADOS:** **Linda Ines da Silva Dantas** - CPF n. \*\*\*.453.992-\*\*  
**Rogério da Silva Barbosa** - CPF n. \*\*\*.097.672-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas.  
Guilherme Ribeiro Baldan – Juiz Secretário Geral em Substituição.  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO VIRTUAL:** N. 2, de 6 a 10 de março de 2023.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

**EMENTA:** ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

### RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-ALE/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (fl. 3-29 do ID1299977), nos termos da competência estabelecida no artigo 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise dos documentos apresentados, verificou a ausência dos termos de convocação dos servidores. Todavia, pontuou que a falta do referido documento foi suprida pelos termos de posse dos interessados, razão pela qual, em nome da economia processual, concluiu pelo cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e o consequente registro do ato admissional em apreço, na forma do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas (ID 1309461).
3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>1</sup>.  
É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder

---

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:  
[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO SUSBTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF, atribuído aos Tribunais de Contas.

5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa nº 001/2021, que busca fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

6. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO de 02.09.2021 (ID 1299977).

7. O corpo técnico, após análise das documentações, concluiu que os atos admissionais objetos dos presentes autos estão regulares, pois cumpriram os requisitos dispostos na Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como no 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004. Portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público dos servidores elencados na tabela I do relatório técnico, materializada na lavratura e efetivação do termo de posse (ID 1309461).

8. Verificados os requisitos legais para as admissões em apreço, acompanho *in totum* a unidade técnica, razão pela qual os atos admissionais ora analisados encontram-se aptos a registro.

### PARTE DISPOSITIVA

9. Em face do exposto, em consonância com a proposição da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Considerar legais** os atos de admissionais dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (ID 1299977) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seus registros** nos termos do art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2671/22	Linda Inês Da Silva Dantas	***.453.992-**	Técnico Judiciário – 185º	31/08/2022
2671/22	Rogério Da Silva Barbosa	***.097.672-**	Técnico Judiciário – 168º	31/08/2022

**II. Dar ciência**, via diário oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**Ao Departamento da 2ª Câmara que**, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478  
Relatório